



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 31/08/2023 11:56:34.873 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 580/2020

PRL n.2

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2020

Inclui a alínea e ao inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

**Autor:** Deputadas CHRIS TONIETTO E CARLA DICKSON

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com vistas a permitir a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos que praticarem crime doloso contra a vida, em território estrangeiro e residir no Brasil ou for agente brasileiro.

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846551300>



\* C D 2 3 1 8 4 6 5 5 1 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 31/08/2023 11:56:34.873 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 580/2020

PRL n.2

As autoras pretendem garantir à vida proteção absoluta e compatível com a tutela constitucional que a lei maior dar a esse bem jurídico.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.

## II – DO VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (CCJC) tem o dever regimental de manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

Na legislatura anterior, o nobre Deputado Paulo Eduardo Martins apresentou o parecer acerca do projeto e, em razão da saída do parlamentar da comissão, a matéria não foi apreciada.

No entanto, por estar em perfeita concordância com os termos do parecer, pedimos a devida licença para reproduzir os dizeres do ex-deputado.

*Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.*

*No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.*

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846551300>



\* C D 2 3 1 8 4 6 5 5 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 31/08/2023 11:56:34.873 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 580/2020

PRL n.2

*Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.*

*Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.*

*No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos extremamente nocivos fora do território nacional e que podem ficar impunes a depender do tratamento da matéria em solo estrangeiro.*

*Nesse contexto, cumpre esclarecer que o art. 7º do Código Penal trata da extraterritorialidade da lei penal, ou seja, dos casos em que a Lei Penal Brasileira pode ser aplicada aos crimes cometidos fora do Brasil, definindo sua abrangência, bem como condições e circunstâncias para sua aplicabilidade.*

*Impende ressaltar que as hipóteses previstas no inciso I do mencionado dispositivo não estão sujeitas a nenhuma condição. Nesses casos, a mera prática do crime em território estrangeiro autoriza a incidência da lei penal brasileira, independentemente de qualquer outro requisito.*

*Sobre esse ponto, vale a pena transcrever abaixo trecho da obra do ilustre penalista Cesar Roberto Bitencourt:*

*A importância dos bens jurídicos, objeto da proteção penal, justifica, em tese, essa incondicional aplicação da lei brasileira. Nesses crimes, o Poder Jurisdicional brasileiro é exercido independentemente da concordância do país onde o crime ocorreu. É desnecessário, inclusive,*

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846551300>



\* C D 2 3 1 8 4 6 5 5 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 31/08/2023 11:56:34.873 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 580/2020

PRL n.2

*o ingresso do agente no território brasileiro, podendo, no caso, ser julgado à revelia. A circunstância de o fato ser lícito no país onde foi praticado ou se encontrar extinta a punibilidade será irrelevante.<sup>1</sup>*

*Como asseveraram as Deputadas autoras do Projeto, é inegável que o direito à vida não pode ser fragilizado, restando ao Brasil uma posição intransigente em relação aos crimes dolosos contra a vida cometidos tanto sobre o território nacional quanto sobre o estrangeiro, quando o agente for brasileiro ou qualquer que tenha vínculo domiciliar com o país.*

*Frise-se que a finalidade do Direito Penal é a defesa da sociedade através da proteção de seus bens jurídicos fundamentais. Assim, cabe a esse ramo do Direito preservar aqueles bens de maior significação e relevo.*

*Dessa maneira, é imperioso reconhecer que os crimes dolosos contra a vida são aqueles que atentam contra o mais valioso bem do ser humano, devendo, portanto, seus autores serem severamente repreendidos onde quer que pratiquem esses atos, independentemente de qualquer condição.*

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 580, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023

---

1 BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral 1. 17. ed. 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.



\* C D 2 3 1 8 4 6 5 5 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**Deputada Caroline De Toni PL/SC**

**Relatora**

Apresentação: 31/08/2023 11:56:34.873 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 580/2020

PRL n.2



\* C D 2 3 1 8 4 6 5 5 1 3 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5772 - [dep.carolinendetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinendetoni@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846551300>